



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04847/22

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário de Administração)

Raymundo Asfora Neto (Secretário de Educação)

Interessado: Lucas de Oliveira Meira (Pregoeiro Oficial)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS.

Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 146/2021. Atas de Registro de Preços 021/2022-A/K. Contratos. Registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00125/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 146/2021 e das Atas de Registro de Preços 021/2022-A, 021/2022-B, 021/2022-C, 021/2022-D, 021/2022-E, 021/2022-F, 021/2022-G, 021/2022-H, 021/2022-I, 021/2022-J, 021/2022-K, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos Contratos 2.06.054/2022, 2.06.055/2022, 2.06.056/2022, 2.06.057/2022, 2.06.058/2022 e 2.06.063/2022, celebrados pelo Secretário de Educação, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$10.727.849,10.

Documentação inicial acostada às fls. 02/2645.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatórios (fls. 2865/2869 e 2870/2876), a partir dos quais se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04847/22

1. **Datas, objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:****3. DAS DATAS:**

3.1. Publicação do Instrumento Convocatório: DOU nº 235, de 15/12/2021, e Separata do Semanário Oficial de 14/12/2021 (fls. 2639 a 2641)

3.2. Abertura: 28/12/2021 (fls. 271)

3.3. Homologação: 21/03/2022, publicada no DOU nº 55, de 22/03/2022, e na Separata do Semanário Oficial de 21/03/2022 (fls. 2281 a 2292)

Ata de Registro de Preços – Publicação na Separata do Semanário Oficial de 06/04/2022 (fls. 633/636)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Diogo Flávio Lyra Batista - Secretário Municipal de Administração.

EMPRESAS VENCEDORAS:

LICITANTES VENCEDORES	CNPJ N°	VALOR R\$
1. MARIA DO SOCORRO SANTOS BASÍLIO	00.799.421/0001-24	44.000,00
2. CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTAL	01.687.725/0002-43	749.800,00
3. FRUTAS NORDESTE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA – EPP	07.272.309/0001-80	528.500,00
4. CARLOS ALBERTO LINS -ME	10.858.487/0001-00	563.300,00
5. CL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES	13.441.051/0002-81	49.079,10
6. RAI X ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	22.739.301/0001-74	3.244.740,00
7. COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI -ME	24.059.658/0001-37	114.750,00
8. DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI -ME	24.334.945/0001-08	3.751.800,00
9. CARLOS ALBERTO DAS NEVES SILVA JUNIOR - ME	32.272.659/0001-93	702.250,00
10. MOURA DISTRIBUIDORA LTDA - ME	35.104.506/0001-25	544.720,00
11. GTA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME	° 39.329.715/0001-28	434.910,00
TOTAL R\$ 10.727.849,10 (dez milhões, setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos).		



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04847/22

2. Processo administrativo:

- a) Consta nos autos documento solicitando a abertura da presente processo com a justificativa da mesma;
- b) Encontra-se presente a autorização para a realização do procedimento licitatório;
- c) Consta indicação da Dotação orçamentária, segundo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 14 c/c o art. 38;
- d) Existe nos autos pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º;
- e) Consta Parecer Jurídico;
- f) Constata-se Publicidade referente Edital, Adjudicação, e Homologação.

3. Fases de habilitação, julgamento e homologação:

- a) Presente os documentos de habilitação das empresas vencedoras, conforme exigência do art. 27, da Lei 8.666/1993;
- b) O julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43;
- c) Presente nos autos o parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, art. 38, inc. VI.

4. Quanto aos contratos e preços firmados:

Foram celebrados os contratos de nº 2.06.054/2022, 2.06.055/2022, 2.06.056/2022, 2.06.057/2022, 2.06.058/2022 e 2.06.063/2022, conforme, item 5.1 do LEVANTAMENTO de fls. 2865/2869.cujas cláusulas atendem satisfatoriamente às disposições da Lei nº 8666/93.

A Auditoria verificou em comparação com a planilha de preços apresentada, que os valores contratados estavam em média compatíveis com os praticados no mercado à época da homologação (fls. 2397/2638).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04847/22

5. Da execução dos contratos:

Ainda de acordo com o Levantamento (fls. 2867/2868) as despesas arrimadas na licitação em exame somaram R\$ 2.323.300,00, custeadas com recursos próprios e federais, nos respectivos valores de R\$ 1.861.272,00 e R\$ 462.028,00, por meio das fontes “500 – Recursos não vinculados de impostos” e “**552 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**”, conforme consulta ao SAGRES.

Ao término da manifestação, apresentou a seguinte conclusão:

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria opina pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico (SRP) nº 0146/2021, das Atas de Registro de Preços nºs 021-A/K e dos Contratos dele decorrentes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 2879/2881), opinou nos seguintes termos:

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro - Prefeitura Municipal de Campina Grande – Sem irregularidades – Parecer pugnando pela regularidade e arquivamento dos autos.

PARECER 00879/22

[...]

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, com base **PER RELATIONEM** pela **REGULARIDADE** e **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Seguidamente, em razão das conclusões a que chegaram a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04847/22***VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento licitatório em si, das atas de registro de preços e dos contratos decorrentes, tanto a Auditoria quanto o *Parquet* de Contas entenderam pela regularidade, ante a ausência de máculas.

Todavia, a Auditoria também informa haver recursos federais utilizados para os pagamentos (fl. 2873):

“Ainda de acordo com o Levantamento (fls. 2867/2868) as despesas arriadas na licitação em exame somaram R\$ 2.323.300,00, custeadas com recursos próprios e federais, nos respectivos valores de R\$ 1.861.272,00 e R\$ 462.028,00, por meio das fontes “500 – Recursos não vinculados de impostos” e “552 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”, conforme consulta ao SAGRES.”

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04847/22

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04847/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – Recursos do SUS Transferidos ao Estado, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade 'Fundo a Fundo', o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04847/22

...

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04847/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04847/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 146/2021 e das Atas de Registro de Preços 021/2022-A, 021/2022-B, 021/2022-C, 021/2022-D, 021/2022-E, 021/2022-F, 021/2022-G, 021/2022-H, 021/2022-I, 021/2022-J, 021/2022-K, materializados pela Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e dos Contratos 2.06.054/2022, 2.06.055/2022, 2.06.056/2022, 2.06.057/2022, 2.06.058/2022 e 2.06.063/2022, celebrados pelo Secretário de Educação, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, cujo procedimento foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor LUCAS DE OLIVEIRA MEIRA, e homologado com o valor de R\$10.727.849,10, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2022.

Assinado 1 de Junho de 2022 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Junho de 2022 às 10:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO